



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000158/2003-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.664 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CâMBIO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 131.

A Súmula CARF nº 131 determina que inexistente vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andréa Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.664 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19740.000158/2003-03

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 5ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1805-00.030**):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ausente o provimento judicial definitivo, e incontroversa a compensação limitada, correto o lançamento à luz da Súmula n. 3 desse Conselho.

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

ACORDAM os Membros da **5ª turma especial** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Nelson Lósso Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 349 e ss, com fulcro no art. 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à exclusão da multa de ofício por se encontrar a empresa em processo de liquidação extrajudicial.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 375 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, motivo que não cabe o lançamento de multa de ofício contra empresas em processo de liquidação extrajudicial.

Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, qual seja, a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Proponho que o Recurso Especial seja admitido, dando-se ciência à contribuinte do Acórdão proferido pela Primeira Câmara e do Recurso Especial, facultando-lhe, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da devida ciência para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial da PFN em 15 dias, se desejar.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

A contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 399 e ss, alegando em síntese suas razões para o afastamento da multa de ofício, basicamente, por se encontrar à época dos lançamento ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74, e em seu art. 18, alíneas *d* e *f*, um de seus efeitos seria a não fluência de juros e nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Houve também a juntada de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, que foi julgada intempestiva, fls. 462 e ss.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração relativos à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente por inobservância do limite de 30%.

Alega o recorrente desde o início, ser uma instituição em liquidação extrajudicial, o que tornaria impossível a cobrança de multa, em razão do que dispõe o entendimento dominante nas esferas Administrativas e Judiciais.

No mérito, por seu turno, alegou que a matéria encontra-se definitivamente resolvida em seu favor, posto, que questionou a dedutibilidade dos prejuízos fiscais sem limitação, por meio de ação judicial, que tramitou pela 29ª Vara Federal da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, ficando resguardada a possibilidade de compensação integral dos prejuízos anteriores à Lei nº. 8.981/95 (sentença às fls. 71\78).

O Acórdão recorrido entendeu que se as multas foram aplicadas em procedimentos fiscalizatórios encerrados anteriormente à declaração da liquidação extrajudicial, por certo seu montante integra o passivo da sociedade e, nessa hipótese, entendendo deva ser mantida sem maiores questionamentos. Não é esse o caso dos autos.

Nos presentes autos a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu antes como se comprova pelo demonstrativo de apuração (fls. 12), o art. 18 da Lei 6.204/74 deve ser aplicado, afastando-se assim a multa.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- **Acórdão n. 1102-00.085, cuja ementa, na parte que interessa, diz:**

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, **não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.** (Destaque nosso)

De fato, como já destacado no despacho de admissibilidade, se observa o dissenso jurisprudencial com relação ao tema.

Assim, conheço do Recurso Especial da PGFN.

Mérito

Com relação à matéria tratada, há que se salientar que foi sumulada em 2019, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, na reunião de 3 de setembro de 2019:

Súmula CARF nº 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Nessa linha também o acórdão 9101-002.484, desta CSRF, de 22/11/2016, do ex-Conselheiro Rafael Vidal De Araujo;

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO — PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A multa de ofício cujo fato gerador ocorreu posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial continua exigível em face da referida instituição financeira, por se tratar em verdade de encargo da massa, nos termos do art. 124, do Decreto-lei nº 7.661/1945, sendo, portanto, inaplicável nesta hipótese o disposto no art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74 (Parecer PGFN/CDA nº 2.281/2006). Além disso, a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, onde se examinará o concurso de créditos, não cabendo ao julgador declará-la previamente indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Diante do exposto, voto no sentido de se aplicar a citada súmula e **dar provimento** ao recurso especial.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto